



NOTIFICAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Grão Mogol/MG, o uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** a empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, do teor da decisão transcrita do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 079/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção de quadra coberta na Escola Municipal Afrânio Augusto Figueiredo na Comunidade Vista Alegre conforme Termo do Convênio de Saída nº 1261000569/2022/SEE, por empreitada por execução indireta e por preço global:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

Recebemos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Comissão Permanente de Licitações, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 079/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção de quadra coberta na Escola Municipal Afrânio Augusto Figueiredo na Comunidade Vista Alegre conforme Termo do Convênio de Saída nº 1261000569/2022/SEE, por empreitada por execução indireta e por preço global, no qual foi contratada a empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, acolho em sua íntegra o parecer da assessoria jurídica, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 079/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para construção de quadra coberta na Escola Municipal Afrânio Augusto Figueiredo na Comunidade Vista Alegre conforme Termo do Convênio de Saída nº 1261000569/2022/SEE, por empreitada por execução indireta e por preço global, emitimos nossa análise jurídica, mediante parecer, nos seguintes termos:

A empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, foi contratada para execução da obra, porém paralisou os serviços há aproximadamente 90(noveenta) dias, sem nenhuma justificativa, o engenheiro responsável pela execução da obra apresentou laudo técnico, informando o seguinte:

“Trata-se de Comunicação Interna, com base na documentação juntada nesse processo, em especial, no parecer técnico enviado pela Fiscalização solicitando



notificação da empresa supramencionada, tendo como fundamento, basicamente, paralisação/atraso imotivado, dentre outras coisas, no cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra. Tal pleito se baseia em apuração realizada pela Fiscalização, notadamente pelo Fiscal Técnico Engenheiro Civil José Magno Sarmento. Importante dizer que tanto o parecer técnico da Fiscalização quanto o próprio Secretário identifica que, de fato, a obra está paralisada/abandonada, e, apesar das reiteradas comunicações a empresa se permaneceu inerte, não dando o andamento adequado a obra, conforme cronograma físico financeiro.

No dia 16 de novembro de 2023, foi realizada nova visita técnica a fim de verificar se houve atualização da situação ou retomada das atividades, no entanto, constatamos que desde a última visita nada fora feito, conforme fotos em anexo.

Em tempo, cumpre destacar que a empresa contratada não protocolou nenhuma justificativa sobre a razão da paralisação da obra junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas até a presente data.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise de mérito."

Embora a Contratada tenha sido notificada no dia 31 outubro de 2023, para retomada da execução da obra, não retomou a execução dos serviços.

O termo de Contrato nº 081/2022, prevê o seguinte:

"CLÁUSULA VI - PRAZO DE EXECUÇÃO

6.1 - As obras contratadas deverão estar concluídas dentro do prazo inicial, estimativo conforme planilha abaixo, contados do recebimento da "ordem de serviços" que autorizar o início das atividades. O prazo de vigência contratual é fixado em até 330(trezentos e trinta dias), contados a partir do recebimento da ordem de serviços, podendo ser prorrogado por iguais períodos."

Levando em consideração que a ordem de serviços foi recebida pela contratada o dia 21 de junho de 2022 e o início das obras foi autorizado no dia 23 de junho de 2022, já transcorreram aproximadamente 334 dias.

A Lei 8.666/93, prevê o seguinte:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

.....

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;" – GRIFAMOS.

O Tribunal Federal da Primeira Região decidiu sobre o assunto, da seguinte forma:

"Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ABANDONO DA OBRA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES.



DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. COMPETÊNCIA. ART. 87, § 3º, DA LEI N. 8.666/93; PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. RECURSO NÃO PROVIDO.¹

O Ministério Público de Contas – MPCO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, apresentou recurso ordinário contra o Acórdão TC n.º 1920/12, proferido nos autos do Processo TC n.º 0901901-7 da prestação de contas da sociedade de economia mista estadual COPERGÁS, do exercício financeiro de 2008, publicado no Diário Oficial de 04/12/12, no qual consta:

“Ressalta o eminente MPCO que a equipe de engenharia propôs a aplicação da pena de inidoneidade à empresa, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica, e que o voto recorrido não aplicou a pena.

Considera, ainda, o recurso tempestivo e explana as seguintes razões de direito:

- *Entende que a pena de inidoneidade para contratar com o poder público é aplicável no caso concreto;*
- *O abandono da obra pela empresa, que de feito – nos termos do laudo de engenharia do TCE, de forma ilegal, abusiva e intempestiva, causou grandes prejuízos ao Estado de Pernambuco, ao povo de Pernambuco e ao erário;”²*

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu a respeito da declaração de inidoneidade, da seguinte forma:

“EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INIDONEIDADE DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

- 1. Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos.**
- 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88).**
- 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade.*
- 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.*
- 5. Segurança denegada.³”*

A Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de rescisão do contrato sempre que ocorrer o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, como abaixo transcrito:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

¹ BDTRF1 - Biblioteca Digital do TRF1 da 1ª Região Tribunal Regional Federal da Primeira Região Jurisprudência Administrativa (/dspace/) / /dspace/handle/123/3) / (/dspace/handle/123/46862)

² 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Realizada em 19/03/2014, Processo TC Nº 1301129-7 Recurso Ordinário Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

³ Mandado de Segurança nº 13.101 – DF (2007/0224011-3), Relator : Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão : Ministra Eliana Calmon - Número Origem: 190020328200737, Pauta: 14/05/2008 Julgado: 14/05/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

O artigo 86, prevê que "o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato".

Já o artigo 87, prevê que, "pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

"IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Reportamo-nos ainda, ao que reza o Acórdão 2714/2015(Plenário, TC 011.481/2015-3, Relator Ministro Benjamin Zymler, 28/10/2015, informativo de licitações e contratos do TCU, nº265, sessões de 28 e 28 de outubro de 2015), no qual o Tribunal de Contas da União entendeu que a Administração "tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei", em casos de atraso advindos da incapacidade ou mora da Contratada.

No caso em estudo está clara a inidoneidade da Contratada uma vez que, paralisou a obra sem prestar nenhuma manifestação à Contratante, gerando assim prejuízos à Administração.

Assim, diante da desídia da contratada, opinamos pela emissão de **NOTIFICAÇÃO DE PENALIZAÇÃO** contra a empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, aplicando a pena de declaração de inidoneidade pelo período de 02(dois) anos, e ainda, aplicação de multa no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor do contrato, correspondente à R\$38.136,24(trinta e oito mil cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), com previsto na Cláusula X, alínea "a" do Contrato 081/2022.

Observamos que, a empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, foi a única interessada em concorrer ao certame, e por isso, opinamos pela rescisão imediata do Contrato 081/2022 e a formalização de novo procedimento licitatório, para dar prosseguimento aos serviços.



Opinamos ainda que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja deferido prazo para que a Contratada apresente sua defesa, justificando o motivo da falha em cumprir o Contrato 081/2022."

DECIDO:

1 – Diante da desídia da demonstrada, penalizo a empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, aplicando a pena de declaração de inidoneidade pelo período de 02(dois) anos, como previsto no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/93;

2 – Cumulativo à emissão de declaração de inidoneidade, penalizo a Contratada, com multa no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor do contrato, correspondente à R\$38.136,24(trinta e oito mil cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), com previsto no inciso II do artigo 87, da Lei 8.666/93 e na Cláusula X, alínea "a" do Contrato 081/2022.

3 – Determino ainda a rescisão imediata do Contrato 081/2022 e a formalização de novo procedimento licitatório, para dar prosseguimento aos serviços.

4 – Defiro a favor da empresa **PIETRA FERNANDES BENTO PIMENTEL RAMOS-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 37.489.392/0001-04, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o prazo de 05(cinco) dias úteis para que apresente sua defesa, justificando o motivo da falha em cumprir o Contrato 081/2022.

4 – Após o recebimento da manifestação da Contratada ou, decorrido o prazo acima indicado, os autos deverão ser encaminhados à assessoria jurídica e posteriormente a este julgador para emissão de nova análise.

Grão Mogol/MG, 30 de outubro de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal."

Atenciosamente,

Edilson Braz de Sousa.
Presidente CPL